



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.001189/2002-95
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1301-005.331 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HSBC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (BRASIL) LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PORTARIA MF Nº 63. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de análise de conhecimento de Recurso de Ofício, quando de sua apreciação pelo CARF, aplica-se o limite de alçada então vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Bárbara Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

O resumo do feito até a fase impugnatória encontra-se perfeitamente espelhado no relatório da autoridade julgadora de 1ª. instância (e-fl. 62), assim aqui adotado, *expressis verbis*:

“(…)

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0003529, às fls. 23/33, cientificado em 10/1.2/2001 (fl. 36), em que são exigidos R\$ 890.139,56 de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e R\$ 667.604,67 de multa de ofício, essa com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro

de 1995, e art. 44, I e §1º, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais, RS 96,27 de juros pagos a menor ou não pagos sobre parcelas de IRRF, com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 1966, art. 1º da Lei nº 9.249, de 1995, e art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, e R\$ 7.220,30 de multa de ofício isolada, com fundamento no art. 160, da Lei nº 5.172, de 1966, art. 1º da Lei nº 9.249, de 1995 e arts. 43 e 44, I e II e § 1º, II e § 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

2. O lançamento fiscal originou-se de Auditoria Interna nas DCTF dos quatro trimestres de 1997, em que se constatou a falta de recolhimento ou pagamento do principal, a falta ou insuficiência de pagamento de acréscimos legais e a falta de pagamento de multa de mora.

3. Em 09/01/2002, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01/07, acompanhada dos documentos de fls. 08/34, onde alega, em síntese, que os pagamentos foram efetuados, que em alguns casos houve erros de preenchimento da DCTF e que, em decorrência, é improcedente o lançamento.

4. À fl. 45, despacho da DRF em Curitiba, encaminhando, em 24/03/2009, o processo para julgamento.

5. Às fls. 46/56, juntaram-se extratos de consulta ao sistema de controle da arrecadação federal.

2. A impugnação foi julgada procedente pela autoridade julgadora de 1ª instância, na forma de Acórdão de e-fls. 61 a 65, cuja ementa e resultado são a seguir transcritos, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

PAGAMENTO INFORMADO EM DCTF. COMPROVAÇÃO.

Quando comprovado que o pagamento foi realizado pelo contribuinte, cancela-se o lançamento efetuado em face de sua não localização.

DCTF. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO. PAGAMENTOS TEMPESTIVOS DE IRRF. JUROS ISOLADOS E MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. DESCABIMENTO.

Comprovando-se que os pagamentos efetuados a título de IRRF foram realizados tempestivamente, e que houve equívoco quando do preenchimento da DCTF, cancelam-se os lançamentos correspondentes.

Lançamento Improcedente

3. Cientificada a contribuinte da decisão de improcedência do lançamento em 03.09.2009 (e-fl. 72), o litígio se resume à interposição do recurso de ofício pela DRJ/Curitiba, por força do valor exonerado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

4. Decorre a interposição do Recurso de Ofício do fato da Portaria MF nº 3, de 07 de janeiro de 2008, estabelecer em seu art. 1º, o limite de alçada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), *verbis* :

Portaria MF nº 03/2008

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

5. Especificamente, *in casu*, o valor de juros e multa de ofício objeto de lançamento e posteriormente exonerado alcança R\$ 1.557.744,23 (sendo R\$ 890.139,56 a título de principal e R\$ 667.604,67 a título de multa de ofício, consoante e-fl. 26), daí restando justificada, inicialmente, a presente interposição recursal.

6. Todavia, ocorre que, em 10 de fevereiro de 2017, foi publicada a Portaria MF nº. 63 que estabeleceu novo limite para interposição de Recurso de Ofício pelas Delegacias de Julgamento, a saber, R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), *verbis*:

Portaria MF nº 63/2017

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

7. Ainda a propósito, a aplicação do novo limite de alçada em sede de conhecimento de Recurso de Ofício foi objeto da Súmula Carf nº. 103, aprovada em 08/12/2014 e de aplicação obrigatória por este Colegiado, que assim reza:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

8. Assim, de se aplicar o novo limite de alçada R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) quando da análise de conhecimento do presente Recurso de Ofício e, destarte, uma vez que o montante exonerado no presente feito é inferior ao valor supra, não é de se conhecer do Recurso.

9. Diante do exposto, a partir do disposto na Portaria MF nº. 63, de 2017 e, firme na Súmula Carf nº. 103, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior